



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0023300-18.2003.5.02.0062

AGRAVO DE PETIÇÃO ORIUNDO DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

AGRAVANTE: ISABEL MATOS DOS SANTOS

AGRAVADOS: 1- WAGWAN COMERCIO E FACÇÃO LTDA - ME

2- WAGNER DE MEDEIROS VILAROUCA

3- VANESSA DE MEDEIROS VILAROUCA

O fundo de previdência privada, enquanto mantida essa qualidade, deve receber o mesmo tratamento que o salário, a pensão, a aposentadoria e afins, incidindo, no caso, a impenhorabilidade de que trata o art. 833, inciso IV, do NCPC.

Irresignada com o r. despacho Id nº 0404edd, que indeferiu o requerimento Id nº 9ced9d4, vez que se refere a plano de previdência privada que possui impenhorabilidade absoluta por equiparação com proventos de aposentadoria/salários (art. 833, IV, CPC/15 e OJ 153/SBDI -2 do TST). Requer o provimento do agravo.

Não foi apresentada a Contraminuta.

É o relatório.

### VOTO

Conhece-se do agravo, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto à penhora de previdência privada, não prospera o inconformismo recursal.

Nada obstante não haja expressa previsão de impenhorabilidade do numerário oriundo dos planos de previdência privada, a análise sistemática das disposições do art. 833 do NCCPC autoriza a conclusão de que os saldos existentes em tais planos possuem nítido caráter de subsistência do devedor e de sua família, ainda que no futuro.

Isso porque referidos valores de previdência privada podem vir a ser a única fonte de recursos do devedor em idade avançada - justamente quando mais for necessário - restando claro o caráter alimentício dos valores.

Nesse sentido, o fundo de previdência privada, enquanto mantida essa qualidade, deve receber o mesmo tratamento que o salário, a pensão, a aposentadoria e afins, incidindo, no caso, a impenhorabilidade de que trata o art. 833, inciso IV, do NCCPC.

De citar-se o C. STJ:

"(...) Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões,

pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)" (STJ - 3.<sup>a</sup> Turma - Resp n.º 1012915-PR - Ministra Nancy Andrighi - DJ: 03/02/2009).

Assim, ainda que encontrados valores depositados em planos de previdência privada, a constrição daqueles saldos seria inviável, uma vez que resta clara a impenhorabilidade dos saldos existentes em plano de previdência privada.

Assim, não procede a pretensão de que seja penhorada à previdência privada.

Assim, de manter-se o decidido na origem.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO, BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BIANCA BASTOS.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição, tudo nos termos do voto deste Relator.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO

RELATOR

23

**VOTOS**